



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
12/11/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 117/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40168201000002007 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Francisco Ferreira da Silva

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL:

“Desrespeitado o prazo fixado nos arts. 177, do Regimento Interno e 80, da Consolidação das Normas da Corregedoria desta Corte, não é conhecida a reclamação correicional interposta, por intempestiva”.

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE


DORA VAZ TREVIÑO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1

PROCESSO TRT/SP - N.º 40 168 2010 000 02 00-7

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

Agravante: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA.

Agravada: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA
REGIÃO.

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DA
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL:

*"Desrespeitado o prazo fixado nos arts. 177, do
Regimento Interno e 80, da Consolidação das Normas
da Corregedoria desta Corte, não é conhecida a
reclamação correicional interposta, por intempestiva".*

Agravo regimental de decisão correicional a que se
nega provimento.

I. RELATÓRIO:

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, inconformado com a r. decisão de fl. 81,
que não conheceu da reclamação correicional, por intempestiva, dela agrava
regimentalmente a fls. 83/89.

Alega que, não obstante o corrigente tenha tomado conhecimento da decisão
corrigenda em audiência realizada em 10 de junho de 2010, em razão da greve dos
servidores de primeira instância, teve acesso aos autos apenas em 17 de junho. Diz
que, de acordo com o que estabelece o artigo 178, do Regimento Interno, desta Corte,
a correição parcial deve ser instruída com os documentos indispensáveis ao seu
processamento, sob pena de não conhecimento. Pontua que a manutenção da
decisão importa violação ao que estabelece o artigo 5.º - inc. XXXV, da CF. Reitera os
termos da inicial da reclamação correicional. Junta documentos a fls. 90/93.

II. FUNDAMENTOS:

1. CONHEÇO do agravo regimental, uma vez obedecidos os requisitos do
art. 175, IV, a, do Regimento Interno, desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

2

2. No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em que pesem as alegações apresentadas, razão não assiste ao agravante.

Como salientado na decisão de fl. 81, o ato contra o qual se insurge o requerente ocorreu em 10 de junho de 2010, quando da realização da audiência, em que esteve presente.

Outrossim, o argumento de que a greve dos servidores prejudicou o acesso do ora agravante aos autos, impossibilitando a reprografia dos documentos necessários à interposição da reclamação correicional, tendo em vista o que estabelece o artigo 178, do Regimento Interno, deste Regional, não se sustenta.

Os artigos 178, do Regimento Interno, e 80, da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste Tribunal, dispõem, respectivamente, que:

“Art. 178: A reclamação correicional, acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento, sob pena de não conhecimento, será dirigida ao Juiz da causa, que terá 5 (cinco) dias para encaminhá-la à Corregedoria Regional em autos apartados, acompanhada das informações (grifos nossos).”

Art. 80: A petição de reclamação correicional será formulada ao Juiz da Vara do Trabalho onde se processam os autos originários, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, devendo estar, necessariamente, instruída com as alegações do requerente e cópia da documentação comprobatória do mencionado ato” (grifos nossos).

Logo, bastava para a interposição da presente medida cópia do termo da audiência, realizada pela MM. 22ª Vara do Trabalho, de São Paulo, em 10 de junho desse ano, cujo acesso restou disponibilizado às partes (como verifico por meio de consulta ao sítio deste Tribunal na rede mundial de computadores) nessa mesma data, às 16h02min.

Reitere-se que, cuidando de medida administrativa, não favorecem o agravante os termos da Portaria GP n.º 8/2010, deste Regional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Dessa forma, não havia como se conhecer da reclamação correicional interposta em 22 de junho de 2010, por intempestiva, mantendo-se a decisão agravada.

III. DO EXPOSTO:

conheço do agravo regimental; no mérito, nego-lhe provimento.

Assinatura manuscrita de Dora Vaz Treviño, em uma caligrafia cursiva elegante.

DORA VAZ TREVIÑO.

Desembargadora Corregedora Regional Regimental.

vmv